



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 28/2025

08 de abril de 2025

Projeto de Lei nº 013/2025

Autoria: Câmara Municipal – Gabinete do vereador Orestes Souza de Carvalho Neto

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos e psicológicos para todos os profissionais que atuam nas creches e nas unidades escolares do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, que tendem a educação infantil, e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI 013/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.12, ART. 59, ART. 61 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145,
§1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO.
APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos e psicológicos para todos os profissionais que atuam nas creches e nas unidades escolares do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, que tendem a educação infantil, e dá outras providências..

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei de autoria do Vereador, que visa criar a obrigatoriedade da realização de exames toxicológicos e psicológicos para todos os profissionais que atuam nas creches e unidades escolares do município de Nossa Senhora das Dores. Para tanto, será abordada a competência de proposição do referido projeto, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II. COMPETÊNCIA DE PROPOSIÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 61, inciso I, a iniciativa das leis pode ser exercida pelo Presidente da República, pelos membros do Congresso Nacional, pelos tribunais, pelo Procurador-Geral da República, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais. Nesse sentido, os vereadores possuem competência para apresentar projetos de lei sobre temas de competência do município, como é o caso em questão, que trata de uma regulamentação voltada à saúde e segurança dos servidores públicos municipais, bem como da população em geral.

Ademais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores, especificamente em seu artigo 12, é dos vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, dentro dos limites da competência municipal.

A criação de normas que visem assegurar a saúde e segurança dos servidores que atuam em áreas sensíveis como as creches e escolas é um tema que se insere claramente nas competências municipais, não havendo, portanto, impedimento constitucional para que tal projeto de lei seja de autoria de um vereador.

III. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII, prevê a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, estabelecendo que são direitos dos trabalhadores a



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

realização de exames médicos para atestar a sua capacidade de desempenho das funções. Portanto, a proposta de criação de exames toxicológicos e psicológicos pode ser considerada uma medida de saúde pública, visando a preservação do bem-estar dos servidores públicos municipais, especialmente aqueles que atuam com crianças, o que é de fundamental importância para a garantia da segurança e do adequado ambiente escolar.

O artigo 23 da Constituição Federal também trata da competência comum entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a promoção da saúde e segurança pública. A criação de exames toxicológicos e psicológicos, neste contexto, pode ser entendida como uma medida de saúde pública voltada à segurança dos profissionais e do público infantil, o que é perfeitamente compatível com as competências municipais, desde que observado o devido processo legal.

IV. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

A Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores, em seu artigo 59, prevê a competência para proposição de Projeto de Lei.

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Além disso, a iniciativa não está no rol de iniciativas privativas do executivo, previstas no Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

V. DOS REQUISITOS:

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

No que diz respeito ao aspecto lógico e gramatical, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, e cumpre os requisitos do Art. 145, §1 e §2 do Regimento Interno.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e contém justificativa, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 e §4 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 08 de ABRIL de 2025.

LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586